



Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
Gabinete do Presidente

LEI Nº 844/99

"DISPÕE SOBRE O REGIME DE  
ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através de seus representantes legais, aprovou a seguinte

**Lei:**

Art. 1º – Fica instituído o regime de adiantamento, requisitado por servidor municipal, para atendimento as despesas que não possam ser submetidas ao processo normal de aplicação, respeitado os limites previstos em Lei.

Art. 2º – Fica instituído o regime de adiantamento, ao Prefeito Municipal e ou Secretários Municipais, Assessores, mediante determinação do Executivo Municipal, até o limite previsto em Lei, para fazer face às despesas de pronto pagamento, para participação de Congressos, Seminários e demais eventos de excepcional interesse do Município, junto às Secretárias ou Órgãos da esfera Estadual ou Federal.

**Parágrafo Único** – Os adiantamentos de que trata o presente artigo, somente se aplica efetivamente a eventos distante acima de 200 Km(duzentos quilômetros) da sede do Município, e que se fizer necessário a pernoite onde se sedia o evento.

Art. 3º – O adiantamento consiste na entrega de numerário a Servidor, devidamente credenciado, sempre precedido de empenho, autorizado pelo Executivo Municipal, em dotação orçamentária própria.



Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
Gabinete do Presidente

Art. 4º – Fica vedada a concessão de novo adiantamento a servidor em alcance ou já responsável por adiantamento ou suprimentos, cuja prestação de contas não tenha sido aprovada pelo Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** – Considera-se em alcance o responsável por adiantamento ainda não comprovada a sua aplicação.

Art. 5º - Os atendimentos poderão ser feitos ou realizados até o valor do limite da tabela de dispensa Licitação, constante da Lei nº 9.648/98, que altera dispositivos da Lei nº 8.666/93, e despesas extraordinárias ou urgentes, cuja realização impeça acarretar prejuízos e ou cerceamento ao curso de atendimentos aos serviços públicos, a cargo do responsável.

Art. 6º - Serão considerados despesas pequenas, de pronto pagamento, as de valor inferior a 10%(dez por cento) de limite de dispensa de licitação, previsto nas Leis dispostas no artigo anterior.

Art. 7º - Constará do processo de concessão do adiantamento:

- I – Nome e cargo do servidor responsável.
- II – Valor do adiantamento, em algarismo e por extenso.
- III – Ciência do prazo de aplicação e o fiel cumprimento da referida prestação de contas.
- IV – Justificativa do regime de adiantamento.

Art. 8º - A liberação do valor do adiantamento, far-se-á, mediante cheque administrativo, nominal ao servidor municipal.

Art. 9º - A aplicação efetiva deverá ser realizada pelo servidor responsável, através de pagamentos por cheques em conta específica aberta em Banco Oficial, conservando em seu poder recibos, notas fiscais, faturas de compras ou serviços e outros comprovantes, expedidos em nome da Prefeitura, os quais instruirão a posterior prestação de contas.





Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
Gabinete do Presidente

Art. 10 - A referida Prestação de Contas será procedida no prazo de 30 (trinta) dias, de data do recebimento do adiantamento, pelo responsável.

Art. 11 – O saldo não utilizado, no período aprazado, deverá ser restituído ao Erário Público, mediante depósito bancário ou através de recolhimento DAM –o Documento de Arrecadação Municipal na conta que deu origem ao pagamento.

**Parágrafo Único** - A respectiva prestação de Contas, não poderá ultrapassar o ano civil, ou seja até 30 de dezembro de cada ano e ou no último dia útil do ano civil, quando for o caso.

Art. 12 – Na prestação de contas, deverão obrigatoriamente constar o nome, endereço e número de um documento de identificação do beneficiário.

**Parágrafo Primeiro** – Os documentos e recibos que instruem a Prestação de Contas deverão ser atestados por dois servidores municipais.

**Parágrafo Segundo** – Eventualmente, poderão ser dispensados comprovantes de valores inferiores a R\$ 1,00(um real) fazendo-se necessária identificação e a finalidade justificada.

Art. 13 – Após a comprovação efetiva da aplicação do adiantamento, e a respectiva Prestação de Contas deverá o processo ser submetido a apreciação conclusiva ao Chefe do Controle Interno e encaminhada ao titular da Secretaria Municipal de Fazenda e ao Executivo Municipal.

Art. 14 – As despesas cuja comprovação for impugnada pelo Controle Interno, poderão ser glosadas, devendo o responsável pelo adiantamento, efetuar o ressarcimento ao Erário Público, no

f



Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
Gabinete do Presidente

prazo de 10(dez) dias, a partir da ciência da notificação feita pelo Executivo Municipal ou pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 24 de julho de 1999.

  
ANTONIO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA  
Presidente